

RESOLUÇÃO Nº 01/2019

Dispõe sobre a regulamentação e concessão dos Benefícios Eventuais no âmbito do SUAS no Município de Itapeçerica da Serra.

O Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS), em Reunião Plenária Ordinária, realizada dia 16 de Dezembro de 2019, no uso das competências e das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Municipal nº 1124 de 1º de Dezembro de 1999 e Lei nº 2658 de 20 de Agosto de 2018, e;

CONSIDERANDO: o Decreto nº 6.307, de 14 de dezembro de 2007, que dispõe sobre os benefícios eventuais de que trata o art. 22 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993.

CONSIDERANDO: A Lei Municipal nº 2739, de 11 de outubro de 2019, que Dispõe sobre a Organização do Sistema Único de Assistência Social – SUAS no Município de Itapeçerica da Serra, e dá outras providências;

CONSIDERANDO: a Resolução do CNAS nº 212, de 19 de outubro de 2006, que propõe critérios orientadores para a regulamentação da provisão de benefícios eventuais no âmbito da política pública de assistência social, e,

CONSIDERANDO: que a concessão dos Benefícios Eventuais é um direito garantido e de longo alcance social de acordo com o art. 22 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993.

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer critérios e prazos de concessão de Benefícios Eventuais no âmbito do município de Itapeçerica da Serra, garantidos na Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993 e Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, em seu art. 22, §1º.

Art. 2º O benefício eventual é uma modalidade de provisão de proteção social básica, de caráter suplementar e temporário, que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

Art. 3º O benefício eventual destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar, por conta própria, com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.



Art. 4º O critério de renda mensal per capita familiar, para o acesso aos benefícios eventuais, é igual ou inferior a um (1) salário mínimo e a do grupo familiar de duas ou mais pessoas com renda não superior ao valor equivalente a dois (2) salários mínimos.

Art. 5º Os auxílios previstos nesta Lei serão concedidos aos usuários cadastrados nos serviços da Secretaria Municipal de Inclusão e Desenvolvimento Social.

Art. 6º São formas de benefícios eventuais:

II – Aquisição de ataúde para sepultamento (Decreto 2627 de 12 dezembro de 2016);

III – alimentação, gêneros alimentícios, vestuário e agasalhos;

V- fotografias e confecções de documentos oficiais;

VI- Transporte para deslocamento intermunicipal e interestadual (quando determinação judicial);

VII- materiais em geral, em caso de calamidade pública e situações de urgência;

VIII- outros benefícios eventuais para atender necessidades advindas de situações de vulnerabilidade temporária.

Parágrafo único. A prioridade na concessão dos benefícios eventuais será para a criança, a família, o idoso, a pessoa portadora de necessidades especiais, gestantes, a nutriz e os casos de situações de emergência e estado de calamidade pública.

Art. 7º O benefício eventual, na forma de auxílio funeral, constitui-se em uma prestação temporária não contributiva, de assistência social, em bens ou em prestação de serviço para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.

Parágrafo único. Os serviços serão garantidos até um salário mínimo vigente pelo funeral, desde que os custos finais do mesmo não ultrapassem dois salários mínimos. Em casos de indigência e extrema pobreza (considerando renda per capita de até ¼ de salário mínimo), os custos do funeral serão pagos na sua totalidade, obedecendo o valor total das despesas estabelecido acima.

Art. 8º O alcance do benefício funeral, preferencialmente, será distinto em modalidade de:

I- Custeio das despesas de urna funerária, transporte ou sepultamento;

II- Custeio de necessidades urgentes da família para enfrentar os riscos e vulnerabilidade advinda da morte de um de seus provedores ou membros;

Parágrafo único. Os beneficiários de auxílio pecúlio, seguros ou de outros benefícios recebidos de entidades ou instituições privadas ou públicas, decorrentes da morte de membro da família não farão jus ao benefício na modalidade prevista no inciso I desse artigo.

Art.9º Os benefícios de auxílio funeral serão devidos à família em número igual ao das ocorrências desses eventos.

Art.10 Os benefícios de auxílio funeral devem ser requeridos diretamente por integrante da família beneficiária: mãe, pai, parente até segundo grau ou pessoa autorizada mediante procuração.



Parágrafo único. O requerimento dos benefícios de auxílio funeral deverão ser apresentados, por membro da família, no prazo de até 30 (trinta) dias após o funeral.

Art. 11 A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos a integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

- I- Riscos: ameaça de sérios padecimentos;
- II- Perdas: privação de bens e de segurança material; e
- III- danos: agravos sociais e ofensa.

Parágrafo único: os riscos, as perdas e os danos podem decorrer:

I- Da falta de:

- a) acesso e condições e meios para suprir a reprodução social cotidiano do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação;
- b) documentação; e
- c) domicílio

II- Da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;

III- da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou de situações de ameaça a vida;

IV- De desastres e de calamidade pública; e

V- De outras situações sociais que comprometem a sobrevivência.

Art. 12 São benefícios eventuais de vulnerabilidade temporária:

- I- auxílio transporte;
- II- Auxílio alimentação;
- III- auxílio documento;

Art. 13 O auxílio alimentação consiste na concessão de alimentação básica para famílias em situação de vulnerabilidade social que comprometa a sobrevivência de seus membros integrantes, sobretudo criança, pessoa idosa, pessoa com deficiência, gestante e nutriz, e mediante parecer técnico social de Assistente Social.

§1º O valor do auxílio alimentação será de cestas alimentação definida pelo órgão gestor da política de assistência social.

§2º A concessão de auxílio alimentação é suplementar e temporária embasada em parecer social por técnico responsável, em casos de extrema vulnerabilidade social.

Art. 14 O auxílio documento consiste na concessão de emissão de fotografia e de pagamento de custas para emissão de segunda via de certidões (nascimento, casamento, óbito).

Art. 15 Poderão ser concedidos outros benefícios eventuais de vulnerabilidade social, na condição de excepcionalidade, desde que pertinente à política de assistência social e sejam



concedidos para salvaguardar a sobrevivência familiar e/ou de seus membros, tendo analisada a sua pertinência pela equipe técnica do CRAS.

Art. 16 As provisões relacionadas a programas, projetos, serviços e benefícios afetos ao campo da saúde, educação e demais políticas setoriais não se incluem na condição de benefícios eventuais da assistência social.

Parágrafo único. O fornecimento do serviço ou auxílio dependerá sempre da existência de dotação orçamentária.

Art. 17 Caberá ao órgão gestor da política de Assistência Social do Município:

I- A coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento;

II- A realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais; e

III- a expedição de instruções e instituição de formulários e modelos de documentos necessários a operacionalização dos benefícios eventuais.

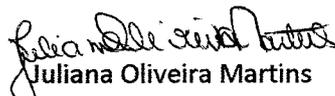
Art. 18 Caberá ao Conselho Municipal de Assistência Social fornecer ao Município informações sobre irregularidades na execução dos benefícios eventuais bem como avaliar e propor, a cada ano, a reformulação dos valores dos benefícios eventuais de auxílio-funeral.

Art.19. Os Benefícios Eventuais serão regulamentados por esta Resolução Municipal em consonância com a LOAS, PNAS, SUAS e legislação estadual e federal que sobrevier de acordo com a legislação que regulamenta estes benefícios.

Parágrafo único. Os recursos financeiros destinados ao custeio dos benefícios eventuais serão alocados do Fundo Municipal de Assistência Social.

Art.20 Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Itapecerica da Serra, 20 de dezembro de 2019.


Juliana Oliveira Martins
Presidente CMAS